



Protocolado em: PAR - 355/2018 02/08/2018 11:23	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Agosto/2018
---	--

Referente ao PROCESSO Nº 63/2018 - PROJETO DE LEI nº 51/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 355/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 51/2018, contido no
Processo nº 63/2018. CONTÉM MEMENDA.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do do Vereador Elói Frizzo e visa incluir a Festa do Agricultor de Fazenda Souza no Calendário Oficial de Eventos de Caxias do Sul.

O autor ressalta em sua exposição de motivos, que além de celebrar as tradições locais e rurais, o evento é um importante marco para a economia local, eis que movimenta o agricultor que comercializa seus produtos até os estabelecimentos próximos que recebem visitantes para degustar as suas iguarias.

O objetivo visado pela proposição é meritório. Todavia, padece de inconstitucionalidade formal, eis que tal norma depende de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Com o intuito de adequar tecnicamente a proposição, o autor apresentou emenda suprimindo o art. 2º do Projeto. Contudo, a medida apenas sana parcialmente a inconstitucionalidade da proposta.

Quanto aos aspectos legais da matéria, se extrai da interpretação do ordenamento jurídico que, a inclusão no âmbito municipal de festa ou de data no calendário oficial cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a decisão de instituir eventos de caráter oficial é afeta à organização e funcionamento da administração, haja vista que uma vez que o evento é colocado no calendário oficial, o Município, no caso a Administração, assume a responsabilidade de execução.

Diante disso, já foi firmado entendimento, salvo melhor juízo, pelo vício de iniciativa nas Leis dessa natureza, por ofensa à reserva da administração e separação dos Poderes.



Portanto, o Projeto em exame está maculado pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa posto que a inserção de eventos no calendário do Município diz respeito à organização dos serviços públicos. Proposições com esta orientação, efetuados por Vereador, fere o princípio da harmonia e independência dos Poderes que deve prevalecer entre os entes Municipais, conforme ensina o art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se posicionou no mesmo sentido que acima se externou, conforme se demonstra com as ementas dos acórdãos que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2001, DE ITAQUI, QUE INSTITUI O "DIA DA SOLIDARIEDADE" NO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº **70019107218**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/12/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº **70057519886**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

Assim, registre-se que o calendário de eventos é do Município e não há como o Legislativo incluir o evento, eis que a competência para instituir a matéria é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa. Medidas administrativas apenas podem ser indicadas ao Executivo pelo Legislativo, tão somente a título de colaboração.

Ante o exposto, e, levando em consideração a existência de vício de iniciativa, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei e da emenda.

É o parecer, S. M. J.

Caxias do Sul, 2 de agosto de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL- PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ
Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)
Vereador - MDB